

## UNIÃO DE FACTO EM MOÇAMBIQUE: CONFUSO OU NECESSÁRIO?

*The fact union in Mozambique: Confusing or necessary*

Emília Lurdes Agostinho Paulino<sup>1</sup>

Universidade Zambeze, Moçambique

emilialurdespaulino@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.62140/ELAP382024>

Recebido em / Received: October 3, 2024  
Aprovado em / Accepted: October 31, 2024

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Direito de constituir família; 2.1. Da constituição da República de Moçambique; 2.2. Conceito de família 3. Sistemas matrimoniais, 3.1. Sistema de casamento preferencial, 3.2. Sistema de territórios consignados, 3.3. Sistema de estabilidade dos descendentes nucleares, 3.4. Sistema de segurança de três gerações, 3.5. Sistema de dependência do grupo, 4. União de facto, 4.1.1. Reconhecimento Administrativo, 4.1.2. Reconhecimento Judicial, 4.1.3. Da cessação 5. Conclusão.

**RESUMO:** A família é um núcleo que deve ser protegido acima de qualquer outra instituição, considerando que o indivíduo parte deste núcleo onde é ensinado, formado e entregue a sociedade. O Estado tem o dever legal de proteger essa instituição e como tal garantir que o direito de constituir família seja considerado universal e igualitária à todos cidadãos, para tal a lei deve salvaguardar que independentemente da fonte jurídico-familiar em causa, a família e o direito de constituir -la sejam respeitadas enquanto um direito humano e fundamental. No âmbito internacional, dentre tantas convenções, declarações e protocolos, a redacção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos de 1981 é inovadora pois chama o dever do Estado para a protecção da família e consagra que a família detém “uma missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade”, considerando que a moralidade africana imigra quase sempre para a importância e o reconhecimento do direito tradicional. A união de facto surge na Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto (antiga lei da família), por forma “a eliminar as disposições que sustentam a desigualdade de tratamento nas relações familiares, no respeito pela moçambicanidade, pela cultura e identidade própria do povo moçambicano”, com vista a salvaguardar interesses patrimoniais, parentais e não só, de pessoas que vivam em comunhão plena, por um período mínimo estabelecido pela lei com fim de constituir família, sem que tenha sido por via do casamento.

**Palavras-chave:** família; união de facto; pluralismo jurídico; outras formas de constituição da família.

---

<sup>1</sup> Mestre em ciências jurídico – económicas pela Universidade Zambeze - Sofala, Mestre em SIG pela Universidade Católica de Moçambique, Advogada carteira profissional nº1141.E-mail: emilialurdespaulino@gmail.com

**ABSTRACT:** The family is a nucleus that must be protected above any other institution, considering that the individual is part of this nucleus where he is taught, formed and delivered to society. The State has the legal duty to protect this institution and as such ensure that the right to form a family is considered universal and equal to all citizens, for this the law must safeguard that regardless of the legal-family source in question, the family and the right to form it are respected as a human and fundamental right. At the international level, among so many conventions, declarations and protocols, the wording of the African Charter on Human and Peoples' Rights of 1981 is innovative because it calls for the State's duty to protect the family and establishes that the family has "a mission as guardian of morals and traditional values recognized by the community", considering that African morality almost always migrates to the importance and recognition of traditional law. The de facto union appears in Law No. 10/2004 of 25 August (former family law), in order to "eliminate the provisions that support unequal treatment in family relationships, with respect for Mozambican identity, culture and the Mozambican people's own identity", with a view to safeguarding the patrimonial, parental and other interests of people who live in full communion, for a minimum period established by law in order to form a family, without having done so through marriage.

**Keywords:** family; the fact union; legal pluralism; other forms of family formation.

## Introdução

O direito surge da tentativa de regular as relações humanas em sociedade considerando a individualidade de cada um e a universalidade de todos que se encontram circunscritos em Estado, devendo ser possuidores de direitos e deveres, o que acredito ser o cruzamento do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

O direito encontra-se intimamente ligada a história pois "ambas dão ao homem uma insubstituível *forma mentis* que, por lhes fazer conhecer a humanidade dos homens, lhes transmite subtileza, sagueza, magnanimidade e por isso também segurança"<sup>2</sup>.

As relações humanas e sociais evoluíram, consequência da globalização e da busca incessante de querer entender o "eu", as relações de família não ficaram para trás, estranho ainda, é o facto de que vivemos em uma altura em que não temos certeza de muitas coisas ou quase nada. A relevância da dualidade do direito e a história, é que dão ao homem eixos de orientação, sentido de vida, comunicam a essencial sensação de ordem, de cosmos profundo na aparência do caos superficial em que muitos aspectos e valores foram sistematicamente demolidos<sup>3</sup>.

No direito Moçambicano, as relações de família são reguladas pela lei n.º22/2019 de 11 de Dezembro, e quando pensamos na forma legítima de formar família conecta-nos de forma quase

<sup>2</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da, et al, *História do Direito: Do Direito romana à constituição europeia*, Almedina, Setembro, 2010, pp.56

<sup>3</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da, *op.cit.*, pp.56

imediate ao casamento. A constituição da República prevê “o casamento como a instituição que garante a prossecução dos objectivos da família <sup>4</sup>”.

O direito de hoje tem raízes, que evolui naturalmente, se não for cortado à machadada ou enxertado artificialmente na cepa original<sup>5</sup>, ressentimo-nos ainda hoje, do processo da colonização na história e direito moçambicano todavia será sempre uma história crucial para aquele que pretendemos escrever para o futuro.

A quem entenda que as relações de familiares africanas e/ou moçambicanas assentam na poligamia como se a união de facto fosse uma das formas desta. Terá a união de facto enquanto fonte jurídico-familiar salvaguarda constitucional e aceitabilidade social?

### 1. Direito de Constituir Família enquanto direito humano e fundamental

“E criou Deus o homem à sua imagem: à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou (...) e Deus os abençoou, e Deus lhes disse: frutificai e multiplicai-vos e enchei a terra<sup>6</sup>”. Independentemente da crença o mandatário de constituir família antevê dos primeiros primórdios, da criação do homem e da mulher.

O artigo 119 da CRM, consagra o direito fundamental de constituir família assente “no conjunto dos princípios e das normas constitucionais que versam os direitos fundamentais das pessoas em relação ao poder público, quer nos seus aspectos gerais quer nos seus aspectos de especialidade<sup>7</sup>”. O direito de constituir família é direito humano e fundamental.

O termo humano foi criado para designar aqueles que faziam parte dos seus povos, ou seja, na Roma antiga, humanos seriam apenas os romanos e os gregos, ao passo que os povos chamados de “bárbaros”<sup>8</sup>. A DUDH é o primeiro documento que abrange quase a totalidade dos povos da terra ao afirmar no seu artigo 1º que “todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos<sup>9</sup>”.

Os direitos humanos quando positivados em ordem internacional e na constituição são designados de direitos humanos fundamentais<sup>10</sup>. É necessário considerar que os direitos fundamentais, ou pelo menos os imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana,

<sup>4</sup> Artigo 119, n.º2 da CRM

<sup>5</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da, *op.cit.*, pp.58

<sup>6</sup> Génesis 1: 27-28, *Bíblia Sagrada*, antigo testamento, pp.6

<sup>7</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, pp.30-31

<sup>8</sup> COSTLEY-WHITE, Rosa da Silveira, *Direitos humanos versus direitos fundamentais em Moçambique*, in *O guardião: estudos em homenagem ao conselheiro presidente Rui Baltazar Dos Santos Alves*, Conselho Constitucional, pp.865

<sup>9</sup> COSTLEY-WHITE, Rosa da Silveira, *op.cit.*, pp.867

<sup>10</sup> COSTLEY-WHITE, Rosa da Silveira, *op.cit.*, pp.873

radicam no direito natural, de tal sorte que devem ser tidos como limites transcendentais do próprio poder constituinte material e como princípios axiológicos fundamentais<sup>11</sup>.

A declaração universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948, reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; reforça ainda no artigo 16º, o direito de constituir de família.

O pacto internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais aprovado das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1996, consagra a liberdade de casar e outros direitos relativos a mulher e a criança.

O Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos de 16 de Dezembro de 1966 no artigo 23º, consagra a importância da Família, o direito de casar, deveres e direitos dos nubentes na constância da união.

A CADHP, inova na sua consagração quando chama o dever do Estado para a protecção da família “na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade”<sup>12</sup>, a moralidade africana imigra quase sempre para a importância e o reconhecimento do direito tradicional.

Nos principais objectivos da CADHP, o primeiro visa “preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito”<sup>13</sup>, mostra o compromisso com o individuo partindo de facto que a preservação da família é dever deste e um valor universal e africano.

O protocolo da SADC sobre género e desenvolvimento de 1997 revisto em 2016, prevê que as produções legislativas dos estados-membros devem garantir “que todos os casamentos, incluindo os civis, religiosos, tradicionais ou costumeiros, tenham um assento lavrado em conformidade com as leis nacionais”<sup>14</sup>. Moçambique é um dos Estados e ratificou este protocolo, e por força do artigo 18º da CRM, tem na ordem jurídica o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo. O reconhecimento de casamentos com base na tradição e/ou costume encontram apanágio legal nesta norma como também no artigo 4º da CRM.

O artigo 42º da CRM, dispõe que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constante da Lei, e tais direitos devem ser interpretados e integrados de

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional : Estrutura constitucional do Estado e Direitos fundamentais*, pp. 15

<sup>12</sup> Artigo 18 da CADHP

<sup>13</sup> In início, Artigo 29 da CADHP

<sup>14</sup> Artigo 8º do protocolo da SADC sobre género e desenvolvimento de 1997

harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos por força do artigo 43º da CRM.

Tanto o casamento como a união de facto pressupõem condições básicas de necessidade primária de qualquer indivíduo (desde que tenha a idade núbil permitida pela lei), para salvaguardar a constituição de tal família. Logo, o direito de constituir família é um direito humano fundamental formal, de segunda geração (“dizem respeito à protecção da dignidade da pessoa humana”<sup>15</sup>).

### 1.1. Da Constituição da República de Moçambique

Uma saudável tradição de conferir certa rigidez à Constituição, contribui para reforçar o sentimento de estabilidade e segurança, valor extremamente importante em todos os sistemas jurídicos<sup>16</sup>. A sociedade em que não seja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição<sup>17</sup>.

O nascimento do Estado coincide com a sua primeira Constituição, porque na constituição vão exteriorizar-se as representações particulares do Estado<sup>18</sup>, é a consolidação do poder constituinte “a faculdade de um povo, no exercício da sua autoridade suprema, dar a si próprio uma constituição”<sup>19</sup>.

Em 1975, as normas a serem emanadas na ordem jurídica moçambicana deveriam corresponder ao imperativo da nova ordem legal revolucionária do Estado emergente<sup>20</sup> todavia a exigência do estado novo impôs que manutenção da legislação desde que não fosse contrária a lei em vigor até que seja modificada ou revogada<sup>21</sup>.

A vontade de liberdade de qualquer povo não os prepare para o pós-liberdade, na verdade a sede é sempre sair do poder opressor, factos que vão ditar sempre a produção legal e a vivência social pois o entendimento material e formal levou algum tempo a consolidar.

A constituição de 1990 representa uma ruptura da CRPM de 1975, através de uma mudança radical no plano constitucional a que se reconduz a passagem daquela para constituição de 1990,

<sup>15</sup> COSTLEY-WHITE, Rosa da Silveira, *op.cit.*, pp.869

<sup>16</sup> BALTAZAR, Rui, *A origem e desenvolvimento do constitucionalismo Moçambicano antecedentes da Constituição de 1990 com referência aos antecedentes da Constituição de 2004*, in Guardiã, Vol.I, Conselho Constitucional, 2020, pp.73

<sup>17</sup> BALTAZAR, Rui, *A origem e desenvolvimento do constitucionalismo Moçambicano antecedentes da Constituição de 1990 com referência aos antecedentes da Constituição de 2004*, in Guardiã, Vol.I, Conselho Constitucional, pp.74

<sup>18</sup> RIBEIRO, Lúcia da Luz, *A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano da República de 1975 e de 1990*, in Guardiã, Vol.I, Conselho Constitucional, 2020, pp.123-124

<sup>19</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito Constitucional: Tomo II*, Coimbra editora, Vol. II, 3ª edição, pp.74-77

<sup>20</sup> RIBEIRO, Lúcia da Luz, *A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano da República de 1975 e de 1990*, *op.cit.*, pp.123-124

<sup>21</sup> Artigo 71º da CRPM

tornando-se na adopção de uma nova constituição, reitera-se a legitimidade do poder constituinte material originário<sup>22</sup>.

A constituição de 2004 é considerada uma continuidade institucional da CRM de 1990<sup>23</sup>, que entendo ter sido uma transição constitucional por via da revisão apesar de existir uma outra corrente que acredita ter sido uma revisão constitucional em sentido próprio. Tornando-se desse modo em poder constituinte derivado.

Os textos constitucionais de 1975, 1990 e 2004, sem considerarmos a ruptura ou transição constitucional, concebem as disposições sobre o direito de constituir família nos seguintes moldes:

*“O Estado protege o casamento, a família, a maternidade e a infância”<sup>24</sup>.*

1. *A família é a célula-base da sociedade*<sup>25</sup>.
2. *O Estado reconhece e protege nos termos da lei o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família*<sup>26</sup>.
3. *No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento*<sup>27</sup>.
4. *A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos*<sup>28</sup>. A CRM de 2004 manteve a redacção do artigo da CRM de 1990 e acresceu o número 4.

O texto constitucional de 2004, torna o conceito de casamento restritivo quando dispõe no n.º4 reconhecer outras formas de casamento tradicional e religioso, deixando o entendimento que o n.º2 reserva-se ao casamento civil.

O poder constituinte originário de 1990 por força do artigo 312.º da CRM de 2004 continua em vigor desde que não contrarie à constituição. Assim, manter-se-á as disposições da constituição de 1990, pelo facto de considerar-se poder constituinte originário, assumindo-se nesses termos o conceito de casamento como “toda união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família mediante comunhão plena de vida”<sup>29</sup> incluindo a união de facto pois entendemos não ter sido respeitados os limites materiais da revisão constitucional

<sup>22</sup> RIBEIRO, Lúcia da Luz, *A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano da República de 1975 e de 1990*, in Guardiã, Vol.I, Conselho Constitucional, pp.157

<sup>23</sup> RIBEIRO, Lúcia da Luz, *A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano da República de 1975 e de 1990*, op.cit, pp.165

<sup>24</sup> Artigo 29.º da Constituição da República de Moçambique de 1975

<sup>25</sup> Artigo 55.º da Constituição da República de Moçambique de 1990

<sup>26</sup> *Idem*

<sup>27</sup> *Idem*

<sup>28</sup> Artigo 119 da CRM de 2024

<sup>29</sup> Artigo 8 da Lei n. 22/2019 de 11 de Dezembro

segundo al. d), n.º1 do artigo 300.º da CRM, “tornando o n.º4 do artigo 119.º da CRM inválido por não respeitar limites transcendentais”<sup>30</sup>.

A concretização dos direitos fundamentais reside no poder do legislador ordinário, não sendo possível especificar toda singularidade legal na constituição sob pena de torna-la um código. Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob dupla perspectiva: (i) plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual e (ii) plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos<sup>31</sup>.

## 1.2. Conceito de família

Não existe um conceito constitucionalmente definido de família sendo ele, por isso, um conceito aberto cuja densificação normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes<sup>32</sup>.

A organização familiar africana é um dos tesouros com que a África contribui para o saber mundial, sendo certo que a compreensão que se pretende ter da África deverá passar necessariamente pela sua organização familiar e pela sua organização matrimonial, tidas indubitalmente como o coração africano<sup>33</sup>.

A força da cultura resistiu à imposição de novos hábitos, devendo incluir os modos de filiação que unem os indivíduos num relacionamento familiar que os vinculam à família do pai (família patrilinear), a família da mãe (família matrilinear) ou a ambas (filiação bilinear), nas quais prevalece a ideia da tribo que tem como ponto comum um antepassado e costumes solidamente instalados<sup>34</sup>.

Podemos admitir a tipologia da família africana nos tipos a seguir: **famílias monoparentais** (formadas por pai e filhos ou mãe e filhos), **famílias nucleares** (formadas por pai, mãe e filhos incluindo casais sem filhos), **famílias extensas patrilineares** (quando os filhos casados continuam com as suas mulheres e respectivos filhos a pertencer ao grupo do pai), **famílias**

<sup>30</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito Constitucional: Tomo II*, Coimbra editora, Vol. II, 3ª edição, 1991, pp.107, (...) eles avultam os que se prendem com os direitos fundamentais imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana.

<sup>31</sup> Acórdão n.º1/CC/2020 de 18 de Fevereiro em fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade do conselho constitucional, pp.7.

<sup>32</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, Coimbra Editora, 1993, pp.220

<sup>33</sup> PIVA, Rui Carvalho, *Registros históricos sobre as famílias europeia moderna, chinesa, japonesa, indiana, árabe, africana e norte-americana contemporânea – em busca da identidade da actual família brasileira*, RJLB, Ano 2 (2016), n.º4, pp.1545

<sup>34</sup> PIVA, Rui Carvalho, *op.cit*, pp.1545

**extensa matrilinear** (composta pelos cônjuges e pelas respectivas filhas casadas com os seus maridos e filhos), **família alargada** (famílias com qualquer composição diferente das anteriores)<sup>35</sup>.

Tanto a Constituição de Moçambique como a lei de família moçambicana não definem “família”, entendem apenas que deve esta ser considerada “elemento fundamental e a base de toda sociedade”<sup>36</sup> enquanto “factor de socialização da pessoa humana”<sup>37</sup>.

A Constituição, aberta ao futuro, não impõe qualquer espécie de petrificação de conceito legal (...), não impedindo o legislador ordinário de adaptar-lá a um contexto político-social mutável, o sentido da Constituição não se pode fechar à sociedade e não deve ignorar as concepções que, numa sociedade aberta e democrática<sup>38</sup>. A família representa sempre uma aspiração vinculada, consequencial das normas jurídicas<sup>39</sup>.

O conceito de família é determinado pelo nível de liberdade da sociedade, daquilo que é permitido ou pelo menos não proibido, a liberdade de expressão de sentimentos e comportamentos, até porque é quase impossível positivar todo direito material.

Em Moçambique, há várias etnias que são grupos de pessoas com afinidades culturais, de tradições, costumes, hábitos, língua e por vezes de religião; as etnias dividem-se em clãs, os clãs em linhagens e estas em famílias<sup>40</sup>.

A família moçambicana tem uma configuração de família alargada porque engloba “os membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção”<sup>41</sup>, e admite que na solução de conflitos familiares deve-se procurar buscar orientação nos usos e costumes locais predominantes na organização sócio-familiar em que os conflitantes estão integrados<sup>42</sup>.

## 2. Dos sistemas matrimoniais

Nas tentativas de codificação do direito costumeiro foram elaborados alguns projectos importantes como: (i) o projecto de Código ou Regulamento dos Milandos Cafreães do Governo de Inhambane de 1852, (ii) o Código dos Milandos Inhambanenses de 1889, (iii) o projecto de

<sup>35</sup> COSTA, Ana Bernard da, *Famílias na periferia de Maputo (Moçambique): análise de relações e comportamentos sócio-económicos em contexto de mudança*, pp. 257 in [Dialnet-FamíliasNaPeriferiaDeMaputoMocambique-1300679.pdf/06.05.2024/10hrs](https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=71300679&pdf/06.05.2024/10hrs).

<sup>36</sup> Artigo 119, n.º1 da CRM

<sup>37</sup> Artigo 1, n.º1 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro

<sup>38</sup> Constituição Portuguesa Anotada, *op.cit.*, pp.397- 401

<sup>39</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva, *Temas de Direito da Família e das sucessões*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pp.39

<sup>40</sup> CUAHELA, Ambrósio, *Autoridade tradicional em Moçambique*, Ministério da Administração Estatal, Dezembro, 1996, pp.9

<sup>41</sup> Artigo 2, n. 1 da Lei da família

<sup>42</sup> Artigo 4, n.2 da Lei da família

Estatuto do Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique, de 1946, e (iv) o projecto de Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique, de 1946<sup>43</sup>, contudo todas essas tentativas não foram positivadas por causa do choque com o direito positivo colonial.

Embora não se tenha investigado em todo País, estudos de caso e outros levantamentos de carácter sócio-económico, indicam que os direitos costumeiros da “terra”<sup>44</sup>, em vigor, regulam-se por um destes cinco (05) sistemas<sup>45</sup>. Podemos usar estes sistemas como demonstração de existência de um direito material extenso pois a maioria deles senão todos tinham por base o casamento que passava por ser não só um elo familiar como também patrimonial. Que são eles:

## 2.1. Sistema de Casamento Preferencial

Este sistema é dominado nas regiões onde a sucessão do poder linhageiro é transmitido pela linha materna e exercido pelos varões que têm laços de parentesco com a genearca<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> BASTOS, Fernando Loureiro, Contributo para Estudo de Codificação do Direito Consuetudinário de Moçambique, pp.504 -515 (...). **O projecto de Código ou Regulamento dos Milandos Cafreães do Governo de Inhambane de 1852**, o processo de compilação de usos e costumes locais foi propriamente dito, mas não teve aplicação oficial, ao não ter sido aprovado pelo Governador-Geral de Moçambique. O código continha três (3) artigos relativo ao casamento o 1º, 2º e 3º, do capítulo I, (ii) **O Código dos Milandos Inhambanenses de 1889**, resultava da “necessidade urgente em se rever e reformar o código em questão, emendando- o em tudo o que ele tem de absurdo e retrogrado”, ou seja, não se tratava de uma codificação de direito consuetudinário, mas antes de um conjunto de normas que deveriam ser aplicadas nas relações com os indígenas no espaço geográfico que expressamente elencava, tendo como fonte de inspiração o direito português, as questões relativas ao casamento estavam dispostos nos artigos 48º a 51º do capítulo 13º, dedicado ao casamento entre indígenas, (iii) **o projecto de Estatuto do Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique, de 1946** das normas aplicáveis às relações familiares, previstas no Livro II, podem ser objecto de destaque o artigo 75º, segundo o qual: *entende-se por casamento gentílico oneroso aquele em que o noivo é obrigado a entregar, antecipadamente, à família da noiva, certa quantia em dinheiro ou valores comerciais, a título de compensação da saída da noiva do seu grupo familiar para um grupo estranho, o que em regra constitui uma condição essencial do casamento entre os povos cuja família se acha organizada segundo o regime patriarcal.*

<sup>44</sup> A terra é a referência para a personalidade do indivíduo, tem uma importância muito especial nas nossas comunidades, ela é mais do que um simples factor de produção, um território com muito simbolismo, representa uma coisa sagrada, ligado aos ancestrais (sitio onde estão enterrados os antepassados), ela serve para toda comunidade fazendo referência para todos os membros da comunidade como “casa” in MUCUSSETE, Hamido, *Autoridade Tradicional em Moçambique: Terra e Meio Ambiente*, Paulinas-Liv. E Audiovisuais, Maputo, 1996, pp.9-10.

<sup>45</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das justizas em Moçambique*, Edições Afrontamento, Março, 20003, PP.230

<sup>46</sup> *Idem*, pp. 230 (...) pelas províncias de Nampula, Cabo Delgado, Niassa e parte da Zambézia.

O sistema costumeiro de casamento preferencial foi-se adaptando aos factores exógenos trazidos pela história, sem entrar em ruptura e sem adquirir um padrão uniforme de mudança<sup>47</sup>. O casamento neste sistema pode ser: patrilocal<sup>48</sup> e matrilocal<sup>49</sup>.

O homem no sistema matrilocal passa em herança para o seu filho primogénito, o controlo sobre o uso da terra dispersa devendo este, subordinar-se ao pai para direitos de controlo do recurso e do tio materno para partilha do *nibimo* (os rendimentos)<sup>50</sup>

No sistema patrilocal, na qualidade de pai dos seus filhos varões dá preferência ao casamento com suas sobrinhas de forma a que os seus descendentes venham a ter designação clânica (*nibimo*) idêntica à sua<sup>51</sup>.

## 2.2. Sistema de territórios consignados

Quando um homem casa, a sua família tem de pagar “o *lovolo*” à família da mulher, que consubstancia na garantia de transferência dos potenciais filhos de um espaço territorial para outro, como também a expressão pública de que a família receptora lhe garante acesso à terra para habitação, agricultura e recollecção<sup>52</sup>.

Se em vida existisse o *sororato* (a morte do marido), é acompanhada pelo *levirato* (irmão mais velho do defunto), para a consumação da união marital com este como forma da mulher manter-se na família e continuar a usufruir de todos os direitos e deveres de esposa da família<sup>53</sup>. As mulheres, por força do sistema de alianças de parentesco, são excluídas da partilha uma vez que se subentende a sua inserção numa família receptora por via do casamento<sup>54</sup>.

<sup>47</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *op.cit.*, pp.231

<sup>48</sup> Ao casar, a mulher vai para a aldeia do marido onde o acesso, o controlo e a posse da terra ficam dependentes deste e do seu pai ou tio materno. Neste tipo de casamento verifica-se o pagamento de um preço pela noiva, desta forma, o divórcio e a viuvez quando não acompanhadas de segundas núpcias com um dos familiares do ex-marido consideram-se interrupção da transferência da linhagem, devendo cessar os direitos adquiridos pela mulher na terra do marido e, como tal, razão para expulsão desta e retorno a terra da mãe *in* SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das justiças em Moçambique*, Edições Afrontamento, Março, 2003, pp.233

<sup>49</sup> A mulher tem garantia do direito ao acesso pelo nascimento e usufrui das formas de propriedade consuetudinárias nas terras da matrilinearidade, e o homem, ao casar, tem de trabalhar na terra da sogra durante duas ou três campanhas agrícolas, a fim de provar sua dedicação a mulher escolhida e a sua maturidade para constituir. Família *in* SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das justiças em Moçambique*, Edições Afrontamento, Março, 2003, pp.233

<sup>50</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das justiças em Moçambique*, Edições Afrontamento, Março, 2003, pp.234

<sup>51</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *op.cit.*, pp.234

<sup>52</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *op.cit.*, pp.237 (...), Este sistema é predominante nas províncias de Maputo, Gaza e Inhambane e em algumas zonas ao sul das províncias de Manica e Sofala.

<sup>53</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das justiças em Moçambique*, Edições Afrontamento, Março, 2003, pp.238

<sup>54</sup> *Idem*, pp.238

### 2.3. Sistemas de Estabilidade dos Descendentes Nucleares

Quando um homem morre, a herança deve ser partilhada por uma ou mais mulheres e crianças<sup>55</sup>. No acto da partilha só bens do homem são considerados excluindo-se os bens pertencentes a viúva, este sistema, visa garantir o futuro dos descendentes da família nuclear impondo a repartição dos bens reais entre duas linhagens com designação clânica diferente (pai e mãe), os bens partilham-se de ambas partes para o núcleo de descendentes<sup>56</sup>.

### 2.4. Sistema de segurança de três gerações

Nas margens do rio Zambeze há um povo que fala a língua Chiphodzo e que pratica o sistema de herança baseado em três gerações. O casamento é patrilocal e os laços de parentesco matrimonial são por regra exogâmicos<sup>57</sup>.

Em caso de morte, os bens do homem são, por regra, herdados pelo seu irmão mais velho, e o matrimónio não dá acesso à viúva aos bens pessoais e reais do marido<sup>58</sup>. A terra não é transferida aos herdeiros legítimos, nem à viúva e muito menos à comunidade, fica sob responsabilidade do primeiro filho varão, devendo a transferência de direitos e deveres ocorrer numa cerimónia, *Kufa*, que conta com a participação da família alargada<sup>59</sup>.

### 2.5. Sistema de dependência do grupo

Quando o chefe da família nuclear morre deixa mulher ou mulheres e filhos, mas o único herdeiro legítimo é o seu irmão mais velho, todavia se por qualquer razão este estiver incapacitado,

<sup>55</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *op.cit.*, pp.240 (...), nos povos residentes na baixa Zambézia, é um sistema diferenciado, na medida que permite a recepção e transmissão da herança pela mulher.

<sup>56</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das justiças em Mocambique*, Edicoes Afrontamento, Março, 20003, pp.241 (...), a mulher não é uma potencial esposa a ser transferida, mas uma filha efectiva que herda do pai e da mãe e transmite aos filhos e as filhas.

<sup>57</sup> O filho da filha (neto) recebe a designação do clã por parte do seu avô paterno e não através do seu avô materno *in* NEGRÃO, José, *Sistemas Costumeiros da Terra em Moçambique*, pp.13 pesquisado em: <https://www.google.com/search?client=safari&rls=en&q=sistemas+costumeiros+de+Mocambique&ie=UTF-8&oe=UTF-8/09.05.2024/15hrs>

<sup>58</sup> NEGRÃO, José, *op.cit.*, pp. 13

<sup>59</sup> NEGRÃO, José, *op.cit.*, pp. 13

o legal depositário será ou o primeiro filho do irmão ou o seu primeiro filho<sup>60</sup>. Só os bens móveis são herdados, a propriedade real tal como a terra, as árvores ou a casa devem reverter para a comunidade sob a responsabilidade do *Inbacuana*, mas a família do malogrado detém eternamente os direitos de propriedade dos frutos e plantas que pertenciam ao seu parente<sup>61</sup>.

### 3. União de facto

O livro IV (Direito da Família) do código civil de 1967<sup>62</sup>, foi revogado por um lado por conter um tratamento discriminatório entre filhos legítimos e filhos ilegítimos<sup>63</sup>, e por outro pela desconformidade com a constituição, mas também com a realidade sócio-cultural do País<sup>64</sup>.

A lei n.º 12/78 de 2 de Dezembro (aprova a lei de organização judiciária), impôs uma maior autonomia dos tribunais existentes permitindo a criação do direito novo que cada vez mais rechaça o direito velho da sociedade colonial-capitalista e feudal<sup>65</sup>. A aplicação da justiça baseava-se: (i) estudo das tradições sociais locais, (ii) os casos mais complexos eram discutidos em conjunto com as massas populares (e aqueles que não encontravam solução eram encaminhados ao nível da Província e da Nação), (iii) o respeito pela diversidade dos costumes com vista à uniformização das medidas tomadas em todas as regiões libertadas<sup>66</sup>.

Em 1882, foi aprovada a directiva n.º 1/82 de 27 de Fevereiro, do Tribunal Superior de Recurso, que determinava a aplicação pelos tribunais províncias das questões relativas ao divórcio e o reconhecimento e dissolução das uniões de facto e polígamas<sup>67</sup>, tendo sido suspensa em 1992 pelo facto da directiva em causa não respeitar o princípio da separação de poderes por força do artigo 141º que determina que a AR tem competência legislativa conjugado com o artigo 161º que reforça a função dos tribunais no respeito pelas leis e reforço da legalidade como instrumento da estabilidade jurídica todos da CRM de 1990.

---

<sup>60</sup> NEGRÃO, José, *op.cit.*, pp. 15 (...) parentesco dos senas, que vivem nas margens do rio Zambeze, reflecte a estrutura económica das famílias rurais. Na língua '*aisena gombe*' há três níveis principais para a referência de parentesco [Nelimo,1989]: o dos avós, antepassados do pai e da mãe, o nível do ego, e o das crianças

<sup>61</sup> NEGRÃO, José, *op.cit.*, pp. 16

<sup>62</sup> A lei de família era parte do código civil, pertencente ao livro IV, disposta nos artigos 1576º á 2023 do CC

<sup>63</sup> Acordao 5/CC/2022 do Conselho Constitucional, pp. 8

<sup>64</sup> Preâmbulo da lei n.º10/2004 de 25 de Agosto (antiga lei da família).

<sup>65</sup> Preâmbulo da Lei n.º 12/78 de 2 de Dezembro

<sup>66</sup> Preâmbulo da Lei n.º 12/78 de 2 de Dezembro

<sup>67</sup> Lei da família: Antecedentes e contexto da sua aprovação, outras vozes, n.º35-36, Agosto-Novembro, 2011, pp.15 in <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/OV35e36.pdf> /em 15.05.2024/11hrs

A suspensão da directiva supracitada, foi aprovada a lei n.º 8/92 de 6 de Maio, que introduz o divórcio não litigioso e simplifica o processo de dissolução de casamento com vista a regulação do divórcio e separação judicial de pessoas e bens na nova realidade social do País<sup>68</sup>. Não sendo mais da competência dos tribunais o reconhecimento das uniões de facto e polígamas.

A união de facto surge com aprovação da lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair o casamento não o tenha celebrado, por um período interrupto de um (1) ano<sup>69</sup>.

A previsão da união de facto em 2004, tinha em vista salvaguardar os efeitos de presunção da maternidade e paternidade e o património das partes<sup>70</sup>. Essas influências foram relevantes para a revogação do Livro IV (direito de família no CC)<sup>71</sup> e foi que sustentam a desigualdade de tratamento nas relações familiares, no respeito pela moçambicanidade, pela cultura e identidade própria<sup>72</sup>.

É notória a timidez legislativa nesta altura, razão compreensível pois o direito material moçambicano que assenta no pluralismo jurídico encontra barreiras no direito positivo tendo em conta a realidade costumeira que não encontra guarida no direito positivo inspirado no direito colonial. Apesar da concessão pela lei de menos efeitos jurídicos à união de facto, trata-se na mesma de uma comunidade familiar, enquanto instituto sociologicamente definido e juridicamente reconhecido de tal forma que dessa relação familiar decorrem da lei efeitos patrimoniais<sup>73</sup>.

A união de facto tem três (3) traços essenciais: (i) heterossexualidade, (ii) autonomia deliberativa dos companheiros na opção entre família constituída por união de facto ou casamento e (iii) longevidade da relação que fundamenta a sua existência jurídica<sup>74</sup>. Podendo ser reconhecida de forma administrativa ou judicial<sup>75</sup>. Podendo ser reconhecida de forma administrativa ou judicial.

### 3.1. Reconhecimento Administrativo da união de facto

<sup>68</sup> Nessa altura ainda decorria a guerra civil entre a Frelimo e a Renamo que conduziu a assinatura de acordo geral de paz em 4 de Outubro de 1992.

<sup>69</sup> Artigo 202.º da Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto.

<sup>70</sup> Filição e o património (aplicando-se o regime da união de facto) segundo o artigo 203.º da Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto.

<sup>71</sup> Segundo os fundamentos de revisão da Assembleia da República de Moçambique, a revisão tinha em vista: (i) consagração da não discriminação entre filhos em função do estado dos pais e a preocupação na adequação da lei com os costumes locais, razão por que se estenderam os limites do parentesco para o oitavo grau na linha colateral in <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/> 10.05.2024/11h53

<sup>72</sup> Preâmbulo da lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto

<sup>73</sup> BEIRÃO, Joana Gomes, Problemáticas Da União De Facto Na Constância De Casamento Anterior, in RJLB, Ano 4 (2018), n.º 4, pp. 1043

<sup>74</sup> PEREIRA, Margarida Silva, Sobre o princípio da dignidade vertido no regime jurídico da União de Facto na Lei da Família, pp.827

<sup>75</sup> PEREIRA, Margarida Silva, Sobre o princípio da dignidade vertido no regime jurídico da União de Facto na Lei da Família, pp.827

A união de facto pode ser atestada por certificado passado pela autoridade administrativa da área de residência dos companheiros, mediante declaração destes, feita conjuntamente, desde que estejam reunidos os pressupostos da presente Lei<sup>76</sup>.

Nos termos do artigo 1º da lei n.º 15/2000 de 20 de Junho são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais.

O reconhecimento das autoridades tradicionais pressupõe a aceitabilidade de o direito e a justiça das autoridades tradicionais envolverem uma pluralidade de universos culturais e simbólicos tendo em conta que o “tradicional” comunidade, de etnia para etnia, e por razões de inacessibilidade dos tribunais judiciais, muitas dessas autoridades principalmente no meio rural, assumem-se como instâncias de resolução de litígios mediante a aplicação de normas jurídicas comunitárias e por meios de resolução em que se salientam a mediação e a conciliação<sup>77</sup>.

Os secretários de bairro são as entidades administrativas com competência para atribuição da declaração da união de facto e conseqüente registo no livro próprio para emissão do certificado da união de facto segundo o n.º 4, do artigo 209º da Lei da Família. A autoridade administrativa deve remeter o certificado de união de facto aos serviços de registo civil da área de residência dos companheiros para transcrição em livro próprio e emitir o atestado de união de facto que faz prova plena em juízo e fora dele<sup>78</sup>.

A nova lei de família impõe um rigor acrescido para o reconhecimento da união de facto administrativo pois acresce a sua transcrição na conservatória, um registo similar ao casamento, conferindo a união de facto uma dignidade acrescida.

De pesquisas de campo feitas em cartórios de registo civil, o livro de registo de uniões de facto, ainda não existe, ou seja, a aplicabilidade da norma ainda não é efectiva.

### 3.2. Reconhecimento judicial da união de facto

<sup>76</sup>Que são: documento de identificação de cada um dos companheiros da união de facto; certidão de nascimento de cada um dos companheiros da união de facto; atestado de residência dos companheiros da união de facto, com menção do período de tempo de convivência na situação de união, não devendo ser exigidos outros documentos diferentes destes a não ser que haja dúvidas sobre a veracidade destes por força do artigo 209º da Lei da Família

<sup>77</sup> SANTOS, Boaventura, op.cit, pág.73-74

<sup>78</sup> N.ºs 5,6 e 7 do artigo 209 da LF.

A existência e cessação da união de facto pode ser declarada por via judicial<sup>79</sup>, devendo ser interposta a acção por aqueles que tiverem legitimidade para o efeito<sup>80</sup>. Da leitura deste artigo, é possível retirar que mesmo que a união não tenha sido reconhecida de forma administrativa, é admissível fazê-lo judicialmente tanto na constância da união ou não, até mesmo em caso de morte de um dos companheiros.

É natural que seja importante aos herdeiros e/ou legatários para a divisão de bens comuns existentes requeiram o reconhecimento para a partilha. A acção visando a declaração da existência ou cessação da união de facto segue a forma expedita de processo de jurisdição voluntária, aplicando-se as regras estabelecidas nos artigos 1409º, 1410º, 1411º e número 2 do artigo 1414º, do Código do Processo Civil. A lei permite ainda a possibilidade de cumulação dos pedidos relativos à união de facto todavia com base na lei processual poderá existir impossibilidade de fazê-lo considerando que a divisão de coisa comum (disposto no artigo 1409 e ss) segue forma de processo especial e o reconhecimento judicial da existência e cessação da união de facto segue a forma de processo comum (nº 2 do artigo 460 do CPC)<sup>81</sup>.

### 3.3. Da cessação

A cessação da união de facto pode ser atestada pela autoridade administrativa da área onde os companheiros residiam à data da separação, mediante declaração de um deles e indicação do momento em que ocorreu, diferente do regime do casamento, na união de facto basta um deles requeira a sua cessação na mesma conservatória que emitiu o atestado da união de facto por força do artigo 210º da LF, devendo ser emitido o atestado de cessação da união de facto respeitando os requisitos administrativos prévios imposto pela autoridade administrativa.

É aplicável à união de facto o regime jurídico da invalidade do casamento com as necessárias adaptações.

### 3.4. União de Facto: Confuso ou necessário

<sup>79</sup> Nº1 do artigo 211 da LF

<sup>80</sup> (i) o companheiro da união de facto, ou o seu representante legal, em caso de incapacidade, nos termos da lei; (ii) os sucessíveis do companheiro da união de facto em caso de morte deste; e (iii) os que provem ter interesse directo no reconhecimento da existência ou cessação da união de facto segundo o artigo 212 da LF.

<sup>81</sup> PEREIRA, Margarida Silva, op.cit, pp.835

A criação de um regime jurídico que representa a maioria da população moçambicana não pode ser visto como uma alternativa ao casamento, mas sim, como regime jurídico com forma probatória plena e efectiva.

A união de facto e a criação de um regime jurídico próprio é necessário porque confere uma dignidade as partes envolvidas, protege os direitos patrimoniais e sucessórios da (o) companheira (o) e filhos. Contudo, este regime jurídico fica fragilizado, daí parecer confuso quando as prerrogativas de protecção legal não são claras e são suplantadas com o regime do casamento.

É necessário que não se ignore as origens africanas, tendo em conta o impacto do costume e do pluralismo jurídico na esfera familiar. As relações familiares evoluíram muito e não faz sentido em os ordenamentos jurídicos impõe alternativas fixas sobre o tipo de família e como deve ser as relações sociais das pessoas.

A união de facto deve ser considerado como um estado civil pleno, se que isso determina menos salvaguarda constitucional e legal.

## Conclusão

Os direitos humanos quando positivados em ordem internacional e na constituição são designados de direitos humanos fundamentais. Os direitos fundamentais, ou pelo menos os imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana, radicam no direito natural, de tal sorte que devem ser tidos como limites transcendentais do próprio poder constituinte material e como princípios axiológicos fundamentais.

A união de facto pressupõe o respeito pela dignidade da pessoa humana condições, sendo, uma fonte jurídico-familiar que a salvaguarda o direito de constituir família tornando-se um direito humano fundamental formal, de segunda geração.

O conceito de família é determinado pelo nível de liberdade da sociedade, daquilo que é permitido ou pelo menos não proibido, a liberdade de expressão de sentimentos e comportamentos, até porque é quase impossível positivizar todo direito material. A família moçambicana tem uma configuração de família alargada porque engloba os membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção. Admite ainda que na solução de conflitos familiares deve-se procurar buscar orientação nos usos e costumes locais predominantes na organização sócio-familiar em que os conflituantes estão integrados.

O legislador deve garantir a todos em paridade de situações a protecção constitucional para todos. A essência do pluralismo jurídico com base na constituição funda-se nas relações entre o Estado e a pluralidade de direitos que, reconhecidos ou não oficialmente regem os conflitos e a

ordem social. É notória a timidez legislativa nesta altura, razão compreensível pois o direito material moçambicano que assenta no pluralismo jurídico encontra barreiras no direito positivo tendo em conta a realidade costumeira que não encontra guarida no direito positivo inspirado no direito colonial. O reconhecimento da união de facto pode ser administrativo ou judicial nos termos do artigo 207 e ss da LF

Enquanto o legislador Moçambicano não aceitar que para o direito de família moçambicano é crucial abandonarmos a ideologia colonialista e aceitar os valores e costumes tradicionais, a existência de várias etnias e seus sistemas matrimoniais, nunca o direito de família irá respeitar e garantir a dignidade social de cada indivíduo e familiar considerando que a família surge a partir de várias fontes dentre elas a união de facto e tantas outras não previstas na lei mas que existem e são na sociedade moçambicana.

### Referências Bibliográficas

ARTHUR, Maria João et all, Lei da Família: Antecedentes e Contextos da sua Aprovação, in Outras Vozes, n.º35-36, Agosto-Novembro, 2011 acessado em:

<https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/19.08.2021> pelas 10 horas.

ARAÚJO, Sara, Pluralismo Jurídico em Moçambique: uma realidade em Movimento acessado em: <https://sociologiajuridica.net/pluralismo-juridico-em-mocambique-uma-realidade-em-movimento/> 22.12.2021

BARON, Kelly, A união de Facto no Direito Comparado: Portugal e Brasil, Porto, 2016.

BASTOS, Fernando Loureiro, Contributo para Estudo de Codificação do Direito

Consuetudinário de Moçambique in estudos de comemorativos de 30 anos de cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Lisboa, 2021.

BALTAZAR, Rui, A origem e desenvolvimento do constitucionalismo Moçambicano antecedentes da Constituição de 1990 com referência aos antecedentes da Constituição de 2004, in Guardiã, Vol.I, Conselho Constitucional, 2020.

BEIRÃO, Joana Gomes, Problemáticas Da União De Facto Na Constância De Casamento Anterior, in RJLB, Ano 4 (2018), n.º 4, pp. 1043.

Bíblia Sagrada

BONETTI, Yelba Nayara Gouveia, O direito fundamental de constituir família e a reprodução assistida: limites e restrições ao projeto parental, Lisboa, 2014.

CANOTILHO, J.J.Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 2003, 7ª Edição.

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel, A união de facto no Ordenamento Jurídico



Português: Análise de Alguns Aspectos de Índole Patrimonial, Coimbra, 2015.

COSTA, Ana Bernard da, *Famílias na periferia de Maputo (Mocambique): análise de relações e comportamentos sócio-económicos em contexto de mudança*, pp. 257 in [Dialnet-FamíliasNaPeriferiaDeMaputoMocambique-1300679.pdf/06.05.2024/10hrs](#).

COELHO, Francisco Brito Pereira, *Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021.

COSTLEY-WHITE, Rosa da Silveira, *Direitos humanos versus direitos fundamentais em Moçambique*, in *O guardião: estudos em homenagem ao conselheiro presidente Rui Baltazar Dos Santos Alves*, Conselho Constitucional, 2022.

CUNHA, Paulo Ferreira da, et al, *História do Direito: Do Direito romana à constituição europeia*, Almedina, Setembro, 2010.

CUAHELA, Ambrósio, *Autoridade tradicional em Moçambique*, Ministério da Administração Estatal, Dezembro, 1996

DAN, Wei e JONA, Orquídea Massarongo et al, *Contribuições Jurídicas sobre a união de facto e direito sobre a Terra em Macau em Moçambique*, Instituto para estudos jurídicos avançados da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2011.

DE SOUSA, Marcelo Rebelo; *Introdução ao Estudo do Direito*; Lex-Lisboa, 2000, 5ª Edição.

FRANCISCO, Luís Domingos e DE KANDINGI, Kandjimbo, *Estado e Direito Consuetudinário: Os Problemas jusfilosóficos do Pluralismo Jurídico e das Fontes do Direito*, Lisboa, 2014.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, Lisboa/Maputo, 2015.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, 2011, 4ª edição, Vol. II

HENRIQUES, José Henriques, *O Direito Internacional e a Constituição de Moçambique: Encontros e Desencontros à Luz do Pluralismo Jurídico*, 2015, Lisboa.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional: Estrutura constitucional do Estado (Tomo II) e Direitos fundamentais (Tomo IV)*, Coimbra Editora, vol. II, 2014.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional: O Estado e os Sistemas Constitucionais*, Coimbra, 1997, Tomo I, 6ª Edição.

MONTEIRO, Ana Cristina, *Não Reconhecimento da União de Facto: Uma forma de discriminação contra as Mulheres*, in *Outras Vozes*, nº20, Agosto, 2007,

acessado em:

<https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Nao-reconhecimento-da-UniaodeFacto.pdf>/ 06.08.2024 pelas 09 horas

MORAIS, Victor da Silva, *União de Facto na Realidade Angolana e Portuguesa à Luz do Ordenamento Jurídico Comparado*, Porto, 2021.

MONTEIRO, Eulália Suzana António, *Problemáticas Emergentes Da União De Facto: O Papel Do Estado Na Sua Proteção*, Universidade Autónoma De Lisboa, 2021.

MUCUSSETE, Hamido, *Autoridade Tradicional em Mocambique: Terra e Meio Ambiente*, Paulinas-Liv. E Audiovisuais, Maputo, 1996.

NEGRÃO, José, *Sistemas Costumeiros da Terra em Moçambique*, pp.13 pesquisado

em: <https://www.google.com/search?client=safari&rls=en&q=sistemas+costumeiros+de+Mocambique&ie=UTF-8&oe=UTF-8/09.05.2024/15hrs>.

RIBEIRO, Lúcia da Luz, *A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano da República de 1975 e de 1990*, in *Guardião*, Vol.I, Conselho Constitucional, 2020.



RODRIGUES, Sónia Cristina Carvalho, *Aplicação do princípio da igualdade na legislação experimental em Portugal*, Universidade Nova de Lisboa, 2013.

SANTOS, Boaventura De Sousa et all, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Porto, 2003, Vol.I

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, GOMES, Carla de Marcelino, DOS SANTOS, Rita Páscoa, *Os direitos fundamentais em Timor – Leste: Teoria e Prática*, Timor-Leste – Coimbra, Portugal, 2015.

PEREIRA, Maria Margarida Silva, *Temas de Direito da Família e das sucessões*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020.

PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio, *A União de Facto e o Casamento: Uma Perspectiva Personalista*, Lisboa, 2018.

PIVA, Rui Carvalho, *Registros históricos sobre as famílias europeia moderna, chinesa, japonesa, indiana, árabe, africana e norte-americana contemporânea – em busca da identidade da actual família brasileira*, RJLB, Ano 2 (2016), n.º4, pp.1545

### **Legislação Interna**

Constituição da República de Moçambique, 1990.

Constituição da República de Moçambique, 2004 com alterações da Lei n.º1/2018 de 12 de Junho.

Código Civil de Moçambique.

Código de Processo Civil de Moçambique

Constituição da República Portuguesa, 1976 com alterações constitucionais da Lei n.º1/2005 de 12 de Agosto.

Lei n.º22/2019 de 11 de Dezembro (Lei da Família).

Lei n.º10/2004 de 25 de Agosto (Antiga Lei de Família).

Lei n.º4/92 de 6 de Maio que cria os tribunais comunitários

Lei n.º15/2000 de 20 de Junho (Estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias)

### **Legislação Internacional**

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África.

Carta das Nações unidas.

Carta Africana dos Direitos e do bem estar da Criança aprovada em 1990.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da Mulher de 18 de Dezembro de 1979.

Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Pacto Internacional aos Direitos económicos, sociais e culturais de 16 de Dezembro de 1996.

Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento.

### **Jurisprudência**

Acórdão n.º1/CC/2020 de 18 de Fevereiro em fiscalização sucessiva abstracta

Acórdão n.º07/CC/2017 de 31 de Outubro, processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade

